



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

PROCESSO Nº 0011253-53.2011.403.6119

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: GALABIN PEPOV BOEVSKI

S e n t e n ç a .

GALABIN PEPOV BOEVSKI, búlgaro, casado, instrutor de academia, terceiro grau completo, nascido em 19/12/1974, filho de Pepi Georgiev Boevski e Esteuliana Georgieva Boevska, portador do passaporte nº PTT 359272118/Rep. Búlgaria, com endereço na Rua Bulgária, nº 60B - and 3 - apto 9, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Consta na denúncia, em síntese, que em "24 de outubro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, **GALABIN PEPOV BOEVSKI**, tentou embarcar em voo IB-6826, da companhia aérea IBERIA, com destino final em Sofia/Bulgária, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, **9.077g** (nove mil e setenta e sete gramas) - massa bruta-, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem" (fls. 48/49).

O laudo definitivo de fls. 63/66 apurou a quantia de **7.270g** (sete mil, duzentos e setenta gramas - massa líquida) de cocaína.

1



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial.

A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 84/107). Juntou documentos (fls. 109/295).

A denúncia foi recebida em 20/01/2012 (fl. 296/298).

As testemunhas, acusação e defesa, foram regularmente ouvidas, e o réu foi interrogado (fls. 315/320) em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 322).

O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 323/329 e 489/515).

A Defesa do acusado manifestou-se às fls. 338/341 dos autos e juntou documentos (fls. 342/391).

Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 08 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 63/66 dos autos da ação penal, resultando ambos positivos para cocaína.

Laudo de exame documentoscópico do passaporte do acusado, afirmando ser materialmente autêntico o documento (fls. 75/81).

2



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Relatório de movimento migratório juntado às fls. 573/574.

Decisão denegatória da ordem de *habeas corpus* interposto perante o E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região (fls. 575/580).

Decisão proferida em *habeas corpus*, interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, a qual indeferiu o pedido de liminar (fls. 525/527).

As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 266/267, 302, 564, 565, 567 e 568.

É o relato.

E x a m i n a d o s .



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

F u n d a m e n t o e D
e c i d o.

Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

1. Análise da Tipicidade

Verifico que o fato material praticado pelo acusado amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.

Passo a analisar os quatro elementos do fato típico.

a) Conduta Dolosa: o acusado transportava, de forma consciente e voluntária, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, **segundo laudo definitivo 7,270g (sete mil, duzentos e setenta gramas) - peso líquido -**

4



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar;

b) Resultado : Malgrado o crime de tráfico seja considerado pela doutrina como delito formal, ou, noutro falar, pelo fato de o tipo não exigir a produção do resultado naturalístico para a sua consumação, que é considerada irrelevante para que a infração penal se consuma, o crime perpetrado teve seu resultado jurídico, posto que agrediu um bem juridicamente tutelado, que é a saúde pública;

c) Nexo de Causalidade: O elo de ligação entre a conduta do acusado e o resultado juridicamente protegido afigura-se presente através do amplo contingente probatório amealhado aos autos, sob o crivo do contraditório;

d) Tipicidade: Ocorreu perfeitamente a subsunção da conduta perpetrada pelo acusado ao modelo descritivo constante nos artigos 33, *caput* e art. 40, I, ambos da Lei Nº 11.343/06.

1.1 Das Causas Excludentes de Tipicidade

5



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Verifico, como consectário, que se encontram **ausentes** as causas excludentes de tipicidade, a saber: **coação física (*vis compulsiva*)**, **crime impossível**, **erro de tipo e força maior**.

1.2. Análise da **Materialidade Delitiva**

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fl. 08, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 63/66, os quais são categóricos em concluir tratar-se de cocaína a substância encontrada com o acusado, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da Resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999.

Outrossim, o acusado foi flagrado quando tentava embarcar, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para o exterior trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, grande



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

quantidade de substância entorpecente, substância esta que determina dependência física e /ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a “internacionalidade”, a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente trazer em seu poder a droga. Tal fato restou cabalmente demonstrado ao longo da instrução probatória.

1.3. Análise da Autoria **Delitiva**

Do crime tipificado pelo **artigo 33, “caput”, da Lei** **nº 11.343/2006**

A autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos.

O acusado foi flagrado quando tentava embarcar para o exterior com grande quantidade de drogas que trazia camuflada em sua bagagem.

7



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Em seu interrogatório judicial, ainda que tenha negado o conhecimento da droga em sua bagagem, reconheceu serem as malas como de sua propriedade, encontrando-se estas com o acusado por ocasião do embarque.

Admitiu, ainda, que adquiriu tais malas no comércio de Balneário Camboriú, ao argumento de que a bagagem que trouxe consigo foi danificada no transporte até o Brasil. Alegou, ainda, que as malas novas compradas já traziam, de forma camuflada, a substância entorpecente.

Inverossímil tal alegação.

Como bem mencionou o Ministério Público Federal “*não haveria razão para que um traficante abandonasse nada menos que sete quilos e setenta gramas de cocaína em malas que seriam vendidas aleatoriamente. Atente-se que o preço do entorpecente, na Europa, atinge a cifra de **setenta mil dólares por quilo**, ou seja, a se acreditar na versão do acusado ‘alguém’ teria abandonado a fortuna de mais de meio milhão de dólares em malas expostas à venda sem qualquer razão plausível*” (fl.324)

Outrossim, impossível o acusado não ter percebido o peso das bagagens quando de sua “compra”, eis que havia **sete quilos e setenta gramas** de droga oculta em seu interior .

A grave lesão à saúde pública afigura-se incontestemente e deriva da posse e transporte da cocaína por parte do acusado, delito de flagrância permanente, máxime

8

Avenida Salgado Filho, nº 2050

CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – Telefone: 2475 82 52



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

porque a norma penal já pune a mera posse de droga destinada ao comércio, uma das mais graves ameaças à saúde de nossa sociedade.

Registre-se que a autoria delitiva também restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, nas circunstâncias que mediaram a prisão do acusado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, somando-se, ainda, a apreensão do itinerário da viagem que deveria ser feito pelo réu tendo como destino final a mencionada localidade, bem como nas demais provas judiciais colhidas sob o crivo do contraditório.

1.4. Análise do Elemento

Subjetivo do Tipo (Dolo)

O dolo do acusado também se entremostrou fartamente comprovado, sendo de relevo mencionar que o mesmo foi detido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no momento em que estava prestes a seguir rumo ao exterior em voo internacional, com grande quantidade de drogas, tudo a confirmar o dolo genérico de trazer consigo a droga, com o *animus* de traficar.

Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (*dolus naturalis* ou avalorado).

E, ainda, não se admite a figura da tentativa, pois se trata de crime de perigo abstrato e de ação múltipla, ou seja, basta o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo, ou, ainda, a efetiva entrada e saída da droga do país para sua configuração.

Tais asserções proporcionaram concretude e credibilidade no que pertine à sua autoria na empreitada delituosa.

Enfeixado, pois, o fato de o réu trazer consigo a substância proscrita.

Por outro lado, a quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento da mesma descartam de plano a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o mesmo estava em poder das drogas para fins de comércio.

Da Alegada Tese de
Negativa de Autoria

10



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Conforme já acentuado, não há falar em tese de negativa de autoria, caindo, assim, por terra todas as argumentações expendidas pela defesa.

As provas colhidas ao longo de instrução e as circunstâncias que envolvem os fatos fazem desacreditar a fabulosa versão narrada pelo acusado, restando incontestes que o mesmo sabia do caráter ilícito de sua conduta.

Outrossim, também restou claro que o réu aproveitou-se de sua condição de celebridade esportiva bem como de sua filha - jogadora de tênis - para realizar a empreitada criminosa.

Também não restaram dúvidas que a participação no mencionado torneio de tênis apenas serviu de meio para o acusado ludibriar a fiscalização e ocultar a realização da prática delitiva.

Ademais, a tese de negativa de autoria, frente ao contexto probatório edificado aos autos, que milita em sentido frontalmente contrário, aliado à fragilidade dos argumentos de defesa, não faz restar comprovado o desconhecimento do réu na empreitada delituosa, conduzindo à inarredável conclusão de que o agiu **dolosamente**.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Portanto, o contexto probatório não deixa dúvidas no sentido de que o réu tinha **efetivamente** conhecimento do conteúdo do que transportava em sua bagagem, agindo de forma livre, com plena consciência da ilicitude do crime perpetrado.

Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo do réu.

Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

É o que se analisará a seguir.

2. Análise da Ilicitude do

Fato



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Inexistentes quaisquer das causas excludentes da ilicitude - legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, - passo à análise da culpabilidade.

3. Análise da Culpabilidade

Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado juízo este realizado por meio da apreciação da culpabilidade e seus elementos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

3.1. Da Imputabilidade

É caracterizada pela capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas

13



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

também de dirimentes. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Neste passo, a par de constatar que o acusado é maior de 18 anos, verifico, outrossim, que não restaram dúvidas, durante todo o *iter* procedimental, quanto à sua integridade mental.

3.2 Da Potencial

Consciência da Ilicitude

Nesta fase, cabe ao magistrado investigar se o acusado, ao praticar o delito, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, nível intelectual e sua formação cultural. Será necessário, portanto, que, além de não conhecer o caráter ilícito do fato, o acusado não tinha nenhuma possibilidade de fazê-lo.

In casu, o acusado é atleta e Educador Físico. Em seu interrogatório, não confessou o delito e, portanto, não assumiu seu erro, alegando ter sido vítima de terceiro que teria colocado as drogas em sua bagagem e sem o seu conhecimento.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Dentro dessa perspectiva, da análise dos fatos acima alinhavados, e o mais que dos autos consta, verifico que existia a possibilidade de o acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta ou, noutro falar, tinha possibilidade de saber que o que fazia era crime.

Enfeixada se encontra, portanto, a vontade consciente do réu de praticar a conduta e de realizar o resultado típico.

Inexistente, portanto, o erro de proibição em quaisquer de suas espécies (escusável ou inescusável), causa excludente da potencial consciência da ilicitude.

3.3 Da Exigibilidade de **Conduta Diversa**

Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa.

De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Verifico que o acusado perpetrrou o delito em circunstâncias absolutamente normais. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito.

Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade

Da Lei 11.343/2006

(.....)

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

16



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

(.....)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(.....)

Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal:

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena,

oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, e, por fim, atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 (*O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância*

17



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo N° 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) Culpabilidade : analisada a culpabilidade

agora em seu **sentido lato** - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em **sentido estrito** (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime.

Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo, ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor.

Cabe ao magistrado, neste momento, analisar o grau de culpabilidade do acusado. Certo é que, de acordo com a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram o fato típico, sendo elementos inseparáveis da conduta. Inadmissível, portanto, sua apreciação na fase de fixação da pena, posto que sua existência é pressuposto para que haja fato típico.

Todavia, o grau de culpa e a intensidade do dolo devem ser apreciados na quantidade de pena que será atribuída ao acusado, sob pena de esvaziar-se esta

18

Avenida Salgado Filho, nº 2050

CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – Telefone: 2475 82 52



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

circunstância judicial. Também deverão ser analisadas todas as condições pessoais do agente de acordo com a consciência valorativa e os conteúdos éticos e morais da coletividade.

Entendo que a sanção imposta pelo Estado ao criminoso, para que possa alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez.

Nesse esteio, observo que o réu é pessoa de notória reputação pública no mundo esportivo internacional, sendo referência de conduta social a jovens e outras pessoas, tendo agido ao envolvimento dessa condição privilegiada de celebridade para perpetrar o delito.

Ademais, utilizou-se da atividade esportiva da filha, tenista jovem a principiar fama no circuito internacional, quando deveria justamente buscar a conduta diversa, adequada a uma pessoa que tem a sua família envolvida com o desporto, e máxime porque possui condição singular perante a média da população mundial.

As circunstâncias que mediaram o delito devem ser sopesadas de forma distinta.

Assim, a natureza e a quantidade do entorpecente não podem ser as únicas circunstâncias a serem consideradas, subsistindo outras, que isoladamente devem ser valoradas, favorável ou desfavoravelmente, por ocasião de aplicação da pena.

19

Avenida Salgado Filho, nº 2050

CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – Telefone: 2475 82 52



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

No caso em tela, sua notável reputação de celebridade esportiva, assim como seu nível social, são suficientes a apontar uma culpabilidade acima da média, posto que suas condições pessoais favoráveis criam uma expectativa na sociedade de obediência às leis e ao Estado.

Neste sentido, trago à colação:

Processo

ACR
ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26232

200661190000846

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 435

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para que o cumprimento da **pena** privativa de liberdade ocorra em regime inicialmente fechado e, de ofício, determinam o envio de ofício ao Ministério da Justiça para a verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão da ré Ntombikayise Minisi, a ser efetivada após o cumprimento da **pena**, na

20



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Descrição

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 13,070 QUILOS DE COCAÍNA

Ementa

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - **TRÁFICO** INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - **PENA** ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE **AUMENTO** DE **PENA** PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - REGIME DE CUMPRIMENTO DE **PENA** - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A apelante foi presa em flagrante delito, em 19 de dezembro de 2005, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou para a entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 13,070 (treze quilogramas e setenta gramas) de cocaína. II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, diante da uníssona prova testemunhal da acusação. A versão apresentada pela ré que não é crível. III - *A pena-base fica mantida acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, pois, apesar da ré ser primária e com bons antecedentes, a quantidade de cocaína apreendida (13Kg) é bastante expressiva e a conduta social da ré, que possui diversos bens, deve ser levada em consideração na reprimenda, pois agiu motivada pela ganância de obter dinheiro fácil e de forma ilícita, sendo que já vive uma condição privilegiada, perante a maioria da população mundial.* Não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. IV - Causa de **aumento** configurada, isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para Johannesburg - África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem. Ademais, a quantidade de cocaína apreendida em seu poder, o local da prisão, as **condições** em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias denotam a prática do crime de **tráfico** internacional de entorpecentes, impondo-se a aplicação da causa de **aumento** de **pena** prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. V - Mantida a **pena** privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, fixados 1/30 (um, trinta avos) do salário-mínimo. VI - O cumprimento da **pena** privativa de liberdade deverá ocorrer em regime inicialmente fechado, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais verificar se o acusado preenche os requisitos para a efetiva progressão. VII - Impossibilidade de combinação entre a da Lei 11.343/06 e a legislação especial anterior (Lei 6.368/76), quando da aplicação da **pena** privativa de liberdade. A causa de diminuição da nova Lei de Drogas, prevista no § 4º, foi criada para mitigar o rigor da nova **pena** mínima aplicada tanto no caput quanto no § 1º, do art. 33, do texto mencionado. Trata-se de técnica legislativa, assim, que vincula a redação dos parágrafos ao teor genérico do dispositivo - o caput. VIII - A apelante foi condenada a **pena** privativa de liberdade e colocá-la em liberdade seria negar vigência ao art. 393, I do Código Penal. Qualquer constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, ficou superado com a prolação da sentença. IX - Apelação parcialmente provida para que o regime de cumprimento de **pena** seja inicialmente fechado.

Data da Decisão

21



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

04/09/2007

Data da Publicação

28/09/2007

Referência Legislativa

LT-76 LEI DE TÓXICOS LEG-FED LEI-6368 ANO-1976 ART-12 ART-18 INC-1
LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS LEG-FED LEI-8072 ANO-1990 ART-2 PAR-1
LEG-FED LEI-11464 ANO-2007
LEG-FED LEI-11343 ANO-2006 ART-33 PAR-1
CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-59 ART-393 INC-1

Inteiro Teor (grifos nossos)

Fixadas tais diferenciações, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a maior reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de tal crime.

B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, o agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

22



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu, às fls. 266/267, 302, 564, 565, 567 e 568, verifico que o mesmo **Não Possui** antecedentes criminais.

C) Conduta Social: Nada a considerar.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor “¹.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.²

¹ NUCCI. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206.

² BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente para o tráfico ilícito de entorpecentes, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) Motivos Determinantes: os

motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, provenientes de cobiça em busca de dinheiro de forma fácil, visando angariar recursos através da destruição de outras vidas pelas drogas não lhe são favoráveis (porém, não serão por mim consideradas nesta fase em razão de ser causa de aumento da lei extravagante).

F) Circunstâncias Objetivas:

observo que o delito perpetrou-se em um aeroporto internacional, com voo ao exterior, de modo oculto, visando dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira e colocando em risco a vida de um grande número pessoas inocentes. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

G) Conseqüências: o mal causado pelo crime,

que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano (grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do réu estava com isso a contribuir, sobretudo considerando a quantidade de entorpecente envolvida no caso.

H) Comportamento da Vítima:

tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (“vitimização difusa”, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas e famílias destruídas, as quais, pelas estatísticas, crescem a cada minuto. O bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde pública. “A disseminação ilícita e descontrolada da droga pode levar à destruição moral e efetiva de toda a sociedade, solapando suas bases e corroendo sua estrutura. O tráfico coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas, cuja saúde, incolumidade física e vida são expostas a perigo. A lei protege a saúde da coletividade como bem jurídico principal”.³

³ Capez.Fernando. Curso de Direito Penal,volume 4: legislação penal especial.São Paulo: Saraiva,2006, pág.685.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutra falar, nesta fase também deve ser analisado se o agente **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁴ verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena”.

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado - equiparado a hediondo; 2) considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes ao tipo penal, ou seja, a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da mesma, tudo adremente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros; 3) considerando-se que a pena aplicada, para alcançar seu escopo, e, de fato, cumprir sua missão que é reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado deve, igualmente, coibir e prevenir, novos crimes do mesmo jaez; 4) considerando-se que o acusado transportava consigo **7,270g (sete mil, duzentos e setenta gramas)** - peso líquido - de cocaína ; 5) Considerando-se que o artigo 42 da Lei 11.343/06 preconiza que o **“juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade**

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

e a conduta social da agente"; considero que, *in casu*, há **motivação idônea** para fixar a reprimenda legal em **08 (oito) anos**.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Da Inexistência de Confissão Espontânea

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea da autoria do delito perante a autoridade (art. 65, inciso III, letra "d" do Código Penal) pelas razões que passo a declinar.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). " (...) " Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver

27



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal “(....).⁵

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do transporte da droga pelo acusado, posto que a mesma **encontrava-se camuflada no interior de sua bagagem** .

E, ainda, a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, **é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.** No presente caso, também, o acusado negou a autoria delitiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

“ (....)Ora, se a confissão espontânea a que alude o artigo 65 do Código Penal, como circunstância determinante de alguma redução de pena, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso. É aquela que corresponde a um gesto de arrependimento, aquela que representa admissão incondicional da prática do delito, que se reconhece identificar um tipo penal preciso. Aqui, a confissão do peticionário não se revestiu dessas características; traduziu admissão da autoria impossível de ser negada, já que ressaltada pela evidência e pelo clamor do flagrante, mas não representou arrependimento, remorso ou penitência, pois veio acompanhada de inverídica versão que procurava indicar que o homicida agira em legítima defesa ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação” (Ver. 246.241-3/7, Bauru, 1º Grupo de Câmaras Criminais, rel. Canguçu de almeida, v.u., 15/03/1999).

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado* .6ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg.385.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Outrossim, não há falar em atenuante pela confissão uma vez que o réu NÃO assumiu o delito, ao revés, negou todo e qualquer conhecimento em relação a droga, não havendo possibilidade da caracterização da confissão.

Por tais razões, deixo de reconhecer a confissão como atenuante nesta segunda fase de apreciação da pena.

Inexistentes quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes no presente caso.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes (caso da Lei nº 11.343/2006), cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito:**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Do Crime Tipificado no
Artigo 40, Inciso I, da Lei
Nº11.343/2006
Da Transnacionalidade do
Tráfico

Preceitua o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 :

"Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um **sexto a dois terços**, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito."

In casu, no que diz respeito à conduta tipificada pelo réu, tenho que todos os critérios se entremostam presentes, pois, primeiramente, a par da maneira como acautelada a droga, a sua prisão em flagrante ocorrera momentos antes de embarcar para o exterior encontrando-se o mesmo devidamente munido do bilhete aéreo e de seu passaporte.

Desta feita, o fato de transportar entorpecente de um país para outro, tendo sido surpreendido em trânsito, nas dependências do Aeroporto Internacional de

30



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Guarulhos, somada à sua respectiva prisão em flagrante são fortes elementos no sentido da **natureza internacional do tráfico**.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à perpetração do delito em sua forma consumada.

Com efeito, o tráfico é um crime em que o tipo penal dispensa que o bem jurídico protegido seja efetivamente lesado. Basta a ação do agente para tipificar o delito considerando-se o prosseguimento desta um *post factum* não punível ou exaurimento do delito já consumado.

De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, e não apenas no momento da apreensão da droga. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR -
APELAÇÃO CRIMINAL - 16778
Processo: 200361190002775 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA
TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300091070
Fonte DJU DATA:01/04/2005 PÁGINA: 543
Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES
Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento
ao recurso.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.
ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERNACIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS
DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

31



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

...
XIV - A autoria restou incontestada, pois seria muita ingenuidade aceitar transportar invólucros disfarçados para o exterior sem ao menos se certificar do que se tratava, quanto mais por uma atividade que justificasse uma prévia viagem e todos os custos que isso envolve, simplesmente para impedir a incidência de impostos.

XVI - A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que a autora passava por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude.

...
XIX - Inquestionável a aplicação, ao caso em tela, da causa de aumento de pena descrita no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, qual seja, no caso de tráfico de entorpecente com o exterior. Isto porque a internacionalidade do delito está evidenciada pelo fato de que a Apelante deveria viajar para a África do Sul, conforme atesta o bilhete de passagem encontrado em seu poder.

XX - Ademais, a Apelante admitiu, em seu interrogatório, que iria transportar "pedras preciosas" para a África do Sul, sendo presa em flagrante delito pouco antes de realizar o check in, restando comprovado o destino da droga.

XXI - A quantidade de cocaína apreendida em seu poder (1.710 gramas), o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias do delito denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

...
Data Publicação 01/04/2005

No sentido da transnacionalidade do crime, valho-me das palavras da Excelentíssima Desembargadora Federal, do Tribunal Penal Internacional, Dra. Sylvia Steiner abaixo transcritas:

"Restando demonstrado nos autos que a conduta delituosa tinha por fim a transferência para o exterior da substância



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

entorpecente resta caracterizada a internacionalidade do tráfico, a justificar a aplicação da causa de aumento, ainda que não efetivada a internação da droga em território estrangeiro" (TRF 3ª região - AP Criminal 12122 - Rel. Des. Sylvia Steiner - RTRF 55/142).

Ainda neste sentido:

"Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.368/1976, ainda que aquela não chegue lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante este aumento de pena é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia." (STF - HC 74.510-5 - Rel. Sydney Sanches - DJU 22/11/1996, p. 45.690).

Forçoso admitir, portanto, a comprovação da internacionalidade do tráfico na forma consumada.

Dos critérios para a
aplicação do artigo 40, I,
da Lei 11.343/2006

33



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Entendo que a aplicação de frações maiores de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam (incisos I a VII). De modo que se existirem poucas circunstâncias negativas do fato, o aumento deve ser mínimo - (1/6); todavia, se o número das circunstâncias negativas forem medianas o aumento deverá ser feito em 2/5 e, se o número de circunstâncias negativas for elevado, a fração deverá ser fixada em seu grau máximo (2/3).

Ante as especificidades do caso concreto, e tendo em vista a incidência de apenas uma circunstância negativa, faço incidir a reprimenda em seu patamar mínimo (um sexto), restando provisoriamente fixada a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Da Inaplicabilidade da
causa de redução de pena do
artigo 33, § 4º, da Lei
11.343/2006.

34



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Preconiza o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 :

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

(.....)

"§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

De acordo com a Lei 11.343/2006, portanto, são necessários quatro requisitos para que o benefício legal seja aplicado, a saber:

- 1) primariedade;
- 2) bons antecedentes;
- 3) não se dedicar a atividades criminosas; e,
- 4) nem integrar organização criminosa.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Tais requisitos, **cumulativos**, não se entremostram presentes no presente caso.

Com efeito, o artigo 42 da Lei 11.343/2006, assevera que “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”

Como é sabido de todos, a traficância internacional envolve atividade criminosa organizada, pois enfeixa, em seu aspecto nuclear, no mesmo desígnio criminoso, o produtor do país que exporta a droga, o aliciador, que agencia a “mula” e cuida de todos os detalhes de sua viagem e recepção, a “mula” propriamente dita e o receptor no destino, que é munido de todo um aparato já outrora engendrado e de alta tecnologia para o preparo da substância, sua respectiva embalagem, transporte e distribuição.

Importante considerar que, enquanto em outros países do mundo a traficância é punida com pena de morte, o Brasil, ante a novel legislação, tornar-se-á grande atrativo para as grandes organizações criminosas - **objetivo por certo repudiado pelo constituinte originário.**

Ressalte-se que, caso contrário, pelo fato de as consideradas “mulas”, permanecerem pouquíssimo tempo no cárcere, o que já é causa de grande incentivo à saída de entorpecentes através de nossos portos e aeroportos, teme-se que o Brasil



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

transforme-se, muito em breve, na principal, quiçá a única rota de entorpecentes da América Latina, com nocividade irreparável aos cidadãos brasileiros.

Demais disso, vale acrescentar que, ante o advento da Lei 11.464/2007, que determina a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 da pena, no caso de primariedade e, 3/5, no caso de reincidência, teme-se, realmente, pela ineficiência do poder intimidativo da pena e do próprio Estado Democrático de Direito, sustentáculo dos nossos mais sagrados valores e segurança de toda a sociedade.

Por oportuno, cumpre lembrar a célebre frase do “Chief Justice J. Marshall”, proferida no acórdão do caso “McCulloch vs. Maryland”, em 1819, que “*we must never forget that it is a Constitution we are expounding*”

Noutro falar, não se pode olvidar que é a nossa Constituição Federal que estamos interpretando, um ato normativo superior a todos os outros.

O Texto Maior preconizou, em seu artigo 5º, inciso XLIII que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

37



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Com o advento da Lei 8072/90 ao mundo jurídico, que disciplinou os crimes hediondos, o teor do seu artigo 2º preconizou que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins considera-se figura equiparada ao crime hediondo.

Entrementes, a interpretação uníssona que se formou em torno de tal dispositivo foi a seguinte:

“Figuras equiparadas aos delitos hediondos: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo somente não são considerados hediondos - embora sejam igualmente graves e repugnantes - porque o constituinte, ao elaborar o artigo 5º, XLIII, CF, optou por mencioná-los expressamente como delitos insuscetíveis de fiança, graça e anistia, abrindo ao legislador ordinário a possibilidade de fixar uma lista de crimes hediondos, que teriam o mesmo tratamento. Assim, essas três modalidades de infrações penais são, na essência, tão ou mais hediondas que os crimes descritos no rol do artigo 1º da Lei 8072/90”⁶

Imperioso reconhecer, pois, que, à luz da sistemática normativa pátria, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a par da equiparação conceitual da hediondez que o reveste, deve receber o mesmo tratamento severo pelo Poder Judiciário, posto que fere e viola, de forma positiva e inquestionável os escopos almejados pelo constituinte originário, uma vez que irretorquivelmente comprovado o seu alto grau de nocividade e aos comandos normativos emanados de nossa vigente Constituição Federal.

⁶ Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág.305.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Cabe ao Poder Judiciário, portanto, colaborar nessa ingente missão, evitando que isto ocorra, através da máxima prudência e utilização de critérios rígidos, analisando detidamente cada caso concreto para que a *mens legis*, de fato, manifeste, à luz do caso concreto, sua verdadeira *ratio essendi*.

Convém, mais uma vez, invocar, as esclarecedoras lições do Professor Guilherme de Souza Nucci que, com precisão, observa :

"Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem(...). "(....) **Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando**".⁷

Restou cristalino, portanto, através dos elementos fático-probatórios, que o acusado, de fato, dedica-se a atividades criminosas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Com efeito, o acusado tornou-se um elo de ligação entre pelo menos o fornecedor da droga no Brasil, e o receptor no exterior. Sem a atividade criminosa do réu, a organização criminosa não teria "sucesso" em seus empreendimentos que é, de fato, transportar a cocaína de um país para outro.

⁷ Ob. cit., p. 782



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo N° 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Ressalte-se que a lei, para a aplicação da *benesse* do § 4º, do artigo 33, da Lei 11,343/2006, não permite a ocorrência da reiteração delituosa, posto que seu objetivo é beneficiar justamente o traficante de “primeira viagem” ou “doméstico”. Noutra falar, o novel regramento não exige que o acusado de fato integre uma organização criminosa, formando com esta um vínculo estável.

Soma-se a isso a quantidade de cocaína transportada de modo totalmente camuflado, restando evidenciado que tal empreitada delituosa estava sendo patrocinada por fortalecida organização criminosa transnacional.

Por certo, o entorpecente transportado pelo acusado, seria transformado em milhares de papélotes, que desgraçariam vidas de um número gigantesco de pessoas, principalmente jovens.

Repise-se: a mencionada *benesse* legal, exigirá do aplicador da lei extrema cautela e análise detida de todos os seus requisitos de acordo com o caso concreto – o que, aliás, depreende-se, este foi o real desiderato do legislador, sob pena de a mencionada redução malferir os mais basilares princípios agasalhados por nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo, como já se disse, de transformar nossa pátria em verdadeiro atrativo para a perpetração de delitos deste jaez com efeitos deletérios quiçá irreversíveis à nossa nação.

A função reeducativa, preventiva e repressiva da pena, cujo escopo, de fato, é a repressão ao crime praticado e a prevenção de novos delitos, protegendo-se

40



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

nossos mais sagrados valores, perderia totalmente o seu lastro jurídico, e, como conseqüência, os índices de reincidência restariam sobremaneira elevados, com gravíssimos riscos ao nosso Estado Democrático de Direito.

Outra não é a doutrina do Professor Guilherme de Souza Nucci, a respeito da Lei 11.343/2006 :

"Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características impostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal+ recolhimento do agente infrator e ressocialização"⁸

Ainda nas lições do mesmo autor:

"Pode o agente ser primário e ter bons antecedentes, mas já tomar parte em quadrilha ou bando"⁹

Desta forma, pelas razões expostas, deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/2006.

⁸ Ob. cit.(Manual de Direito Penal.....), pág. 359.

⁹ Nucci, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1 ed. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006,p.782, nota 91.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo N° 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Assim sendo, mantenho a pena corporal definitiva do acusado em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos dos §§ 1º e 2º da Lei 11.464/07, **por tratar-se de crime equiparado a hediondo.**

Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar.

A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal.

Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, §4, através da Resolução n° 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n° 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado.

Cumprе observar a grande relevância da Lei 8.072 que em seu art. 2º, §1º, é expressa em dizer que, em casos de crimes hediondos, deverá a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, impossibilitando a conversão.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Ademais, para que este benefício seja reconhecido, devem ser preenchidos os requisitos apontados no art. 44, I do CP, dentre eles, aquele que a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos, o que não se vislumbra no presente caso, e ainda em seu inciso III, autorizada a conversão desde que preenchidos os requisitos constantes e que as circunstâncias apresentadas e os motivos que ensejaram o crime, demonstrarem de maneira eficaz que a pena restritiva de direitos seja medida suficiente o que não se pode afirmar tratando de um crime de grande potencialidade lesiva como o tráfico de drogas.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS **RESTRITIVAS DE DIREITOS**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no percentual de metade se justifica em razão das circunstâncias do crime, consubstanciado no transporte aéreo de cocaína através da ingestão de 53 cápsulas, além da natureza e quantidade da droga apreendida - 600 gramas de cocaína. 2. **Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGRHC 201000719125 - Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, sexta turma, DJE 17/12/2010).

43

Avenida Salgado Filho, nº 2050

CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – Telefone: 2475 82 52



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Da Declaração Parcial de
Inconstitucionalidade, com
redução do texto do artigo 44 da
Lei nº 11.343/06 à vedação de
concessão da liberdade
provisória.

Também, não reconheço a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão da liberdade provisória, bem como das demais restrições legais, previstas no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, à exceção da conversão da pena em restritiva de direitos, conforme acima exposto.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

Verifico, considerando a pena ora fixada (superior a quatro anos), que a acusada não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal para a obtenção do benefício legal pretendido. *“Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: “Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente” (STF, HC n. 92.495-PE, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653-RN, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243-GO, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 27.03.08, DJ 22.04.08, p. 1). 20. Rejeito o pleito da defesa quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como em relação à concessão da liberdade provisória ao réu, condenada pelo crime de tráfico internacional de droga, em face da expressa vedação legal. 21. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.”* **(ACR 200761190059183 - APELAÇÃO CRIMINAL -32012 - TRF 3)**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo N° 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

A necessidade de maior repressão e prevenção aos crimes considerados mais gravosos à sociedade, tais como o de tráfico internacional de entorpecentes, não define o traço da inconstitucionalidade da norma que traz em seu bojo a previsão de reprimenda mais gravosa, tampouco na vedação à liberdade provisória ao delito em tela, podendo o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a Carta Federal, estabelecer parâmetros diferenciadores a delitos também mais graves, cumprindo-se, com isso, o princípio constitucional da igualdade. Não há falar-se em direito a recorrer em liberdade, pois, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado. Ademais, estão presentes os pressupostos da prisão cautelar, pois o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, para a garantia da aplicação da lei penal.

Ademais, a grande potencialidade e efeitos maléficos da cocaína em posse do acusado é circunstância suficiente a revelar que este não preenche os requisitos subjetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal, de maneira que, também por essa razão, não faz ela jus à liberdade provisória.

Ressalto, nessa vereda, que a Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade.

Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem.

E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal.

Nessa etapa da concretude individualizadora da reprimenda, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem.

Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade eventualmente não seja muito elevada, permitida a sua substituição por restritiva de direitos, a concessão da liberdade provisória ao apenado por crime tão grave ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06, mas também pelo art. 44 do Código Penal.

47



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo N° 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Assim, não vislumbro inconstitucionalidade no que se refere a tal questão normativa.

5.2. Da Pena de Multa.

No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo *Codex*, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nélson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

Assim, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena pecuniária equivalente a **800 (oitocentos) dias-multa**, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da aplicação do 40, inciso I, da mesma Lei, resultando em **933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, considerando este Juízo tal medida como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal.

Quanto ao valor unitário, fixo-o no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação de



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo N° 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

condição financeira do acusado, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

Fixo, portanto, a pena do acusado em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

7. Dispositivo

Ante o exposto, **Julgo Procedente** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu **GALABIN PEPOV BOEVSKI**, búlgaro, casado, instrutor de academia, terceiro grau completo, nascido em 19/12/1974, filho de Pepi Georgiev Boevski e Esteuliana Georgieva Boevska, portador do passaporte n° PTT 359272118/Rep. Búlgaria, com endereço na Rua Bulgária, n° 60B - and 3 - apto 9, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119

Tipo D

No que diz respeito aos materiais constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10, DECRETO O SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06.

Sobrevindo o depósito referente a passagem aérea, encaminhe-o ao SENAD.

Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu.

8. Disposições Finais

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se ao Consulado Geral da República da Bulgária com cópia desta sentença;
- 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 4) Condene o réu ao pagamento das custas processuais.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Processo Nº 0011253-53.2011.403.6119
Tipo D

Determino à Serventia que aponha novo lacre nas mídias eletrônicas em razão do rompimento para análise e estudo por esta Magistrada quando da prolação da presente sentença.

Designo dia 21 de maio, às 14:00 hs., para audiência de Leitura de Sentença . Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2012.

M a r i a I s a b e l d
o P r a d o

Juíza Federal
Titular da 2ª Vara de Guarulhos